



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL 0600486-07.2020.6.21.0077/RS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR OSÓRIO E OUTROS.

RECORRIDO: ROGER CAPUTI ARAUJO E OUTROS.

RELATOR(A): Luis Alberto DAzevedo Aurvalle

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. OSÓRIO. CANDIDATOS A PREFEITO. TERCEIROS. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUPOSTA CANDIDATURA COM FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social ajuizada em face de candidatos ao pleito majoritário de Osório em 2020 (ROGER CAPUTI ARAÚJO – MDB-15 – eleito; HELIO JOSE DE LIMA BOGADO – PSB-40) e pessoas a eles relacionadas (LUCIANO DA SILVA SILVEIRA e JUAREZ SEBASTIÃO NUNES).

O(a) ilustre magistrado(a) sentenciante entendeu que “*As alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder ensejavam provas robustas para*

aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação dos registros/diplomas dos investigados. Eventual procedência do pedido com base em presunções de que houve fraude causaria conflito com a vontade do eleitor”.

Em razões recursais (ID 4456090), ELEICAO 2020 EDUARDO RODRIGUES RENDA PREFEITO e COLIGAÇÃO UNIDOS POR OSÓRIO alegam, preliminarmente, nulidade da sentença porque prolatada sem que tenha sido realizada a oitiva da informante Alessandra Teotônio de Moraes, pessoa que trabalhava com Hélio Bogado e foi referida em depoimento. No mérito, aduzem que a controvérsia resume-se à interpretação das provas, devendo prevalecer a conclusão no sentido de estarem demonstrados: *“a) conluio formado anteriormente às pré-convenções partidárias entre os investigados Roger Araújo Caputi e Hélio de Lima Bogado; b) desequilíbrio midiático especialmente nos debates em que os nomeados acima se unem, ao invés de debater, contra o candidato da parte autora que fica em desvantagem; c) pagamento do vice-prefeito Martim Tressoldi a Helio Bogado (depoimento e extratos financeiros de Hélio Bogado); d) nomeação da esposa de Hélio Bogado, Donata Padilha, do seu advogado José Roberto Prestes Madruga e da sua candidata a Vice-Prefeita pelo PSB Mana’, após vitória nas eleições como ‘pagamento de dívida’”.* Requerem, preliminarmente, a anulação da sentença para que outra seja proferida após a oitiva da informante indicada e, sucessivamente, o provimento do recurso para o fim de que os recorridos sejam condenados por abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Com contrarrazões (ID 44956092), os autos foram encaminhados ao TRE e, sequencialmente, vieram à PRE para o oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no tríduo legal (CE, art. 258), conforme verificação no PJE de primeiro grau.

Não há nulidade processual a ser reconhecida, pois cabe ao(a) magistrado(a) condutor(a) da instrução avaliar a pertinência na oitiva de testemunhas/informantes referidas nos depoimentos colhidos em juízo. Eventual discordância da parte não enseja a nulidade da sentença, mormente porque as testemunhas por si arroladas foram ouvidas.

Passa-se à análise do mérito.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zilio pontua que *“caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.”* (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, Rodrigo López Zilio define como *“todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência”* (op. cit., p. 653).

Prossegue o autor:

O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não se podendo cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional

e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO n. 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ainda, como forma de prejudicar o adversário” (TSE – RO n. 763425/RJ – j. 09.04.2019).

Finalmente, “*a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação*” (Rodrigo López Zilio, Direito Eleitoral, 6ª ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2018, p. 645).

Prossegue:

O uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anuência do veículo de comunicação social no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato), bem como por meio da utilização desse meio de comunicação social sem o seu conhecimento ou anuência para o cometimento do ilícito (v.g. o jornal é ardilosamente utilizado sem o seu conhecimento, como meio de propaganda eleitoral para determinada candidatura). (op. cit., p. 646).

Pontuadas as premissas teóricas, passa-se aos fatos objeto de discussão no recurso.

Os recorrentes trazem à apreciação dessa egrégia Corte os seguintes pontos:

a) abuso de poder econômico, porque o investigado Hélio Bogado teria recebido dos demais investigados valores, recursos humanos e bens móveis para promover denúncias, calúnias e difamações na internet, na Câmara de Vereadores e nas rádios locais, tudo com o fito de beneficiar o candidato do MDB, Roger Caputi;

b) fraude e uso indevido de meios de comunicação social, com a candidatura fraudulenta de Hélio Bogado, a pedido de Roger Caputi, apenas para obtenção de espaço midiático e para combater os partidos e os candidatos da situação em entrevistas e debates e exaltar as qualidades do candidato do MDB, Roger Caputi; e

c) crime eleitoral e associação criminosa, manipulando a opinião pública, com

o objetivo comum de obter vantagem eleitoral ilícita em favor de Roger a partir do emprego de recursos humanos, de bens e valores privados e públicos.

Oportuno trazer à colação a minuciosa análise dos elementos de prova realizada pelo membro do Ministério Público com atuação perante a 77ª Zona Eleitoral, a Promotora de Justiça Suzana Cordero Spode, cujo parecer apresentado em primeiro grau transcreve-se e adota-se como fundamento da presente manifestação (ID 44956079 - grifos do original):

O informante **RENI FARIAS DA SILVEIRA**, em juízo, declarou que foi coordenador da campanha de Hélio e teve um desentendimento com este, no final da campanha. Disse que foi contratado por um valor “X” e que trabalhava para o PSB, mas que, no final da campanha, Hélio lhe abandonou como coordenador e tomou outro rumo. Negou ter conhecimento da ocorrência policial comunicada contra si, mas admitiu ter documentos do partido em sua posse. Diante dos fatos, **foi ouvido apenas na condição de informante**. Questionado se tinha conhecimento de fraudes praticadas pelos demandados, respondeu que **houve uma conduta**. Questionado, disse que, inicialmente, considerava legítima a campanha, mas, depois, não. Referiu que foi **contratado para ser coordenador de campanha** e que aceitou, pois havia se desligado do Município de Xangri-lá. Afirmou que, **a partir do meio da campanha, esta tomou outro rumo**. Disse que o investigado Hélio passou a deixá-los para trás e firmar seus acordos. Afirmou que **combinou valores com o investigado Hélio para trabalhar na campanha e que estes não lhe foram pagos, em face do que se afastou da campanha**. Referiu que o investigado Hélio disse que tinha um acordo com o investigado Roger, em troca de futuros CCs e projetos para administrar. Narrou que não recebeu e que, por isso, não entrega os documentos. Questionado se, no dia 6 de julho de 2020, estava em um restaurante com o investigado Roger e o que aconteceu, respondeu que se tratava de um **almoço em Capão, em que os candidatos conversaram e firmaram um acordo em que, se o investigado Roger vencesse, teriam 6 CCs e um projeto para administrar**. Declarou, contudo, que **para o depoente isto nunca chegou**, pois foi entre eles. Disse que isso se deu em troca de apoio político. Contudo, **questionado por que o investigado Hélio faria isso, se era apenas pré-candidato à época, disse que não sabe informar** e que **desconhece se houve acordo de valores com o investigado Roger**. Respondeu que **não tem conhecimento se o investigado Hélio recebeu valores para apoiar a candidatura do investigado Roger**. Indagado, disse que **houve reuniões entre os candidatos**, mas que **não participou e que não sabe informar o local**. Disse que, nos debates, os ataques eram mais em cima da outra chapa do que da chapa do investigado Roger, o que era visível. Acrescentou que o investigado Hélio optou por fazer sozinho a sua campanha. Disse que **a esposa do investigado Hélio ocupa cargo na administração**. Referiu que, enquanto estavam na campanha, faziam campanha para Hélio, mas que, depois, ficaram à deriva e o investigado

Hélio passou a tomar as decisões sobre quem apoiar e criticar. Referiu que **só o investigado Hélio sabe quais foram os acordos**, pois ele era quem criticava e decidia quem apoiar. Confirmou que o **investigado Hélio esteve na convenção de campanha do investigado Hélio, talvez para acordos, talvez por amizade, felicitar a campanha, mas que não pode confirmar a razão**. Questionado, disse que conhecia o seu candidato e que sabe como se age e não age na política e que só não via quem não quer. Negou ter recebido proposta ou dinheiro do investigado Roger. Questionado se tem conhecimento houve conluio entre os investigados Hélio e que respondesse objetivamente se houve ou não, respondeu que **lá em Capão houve um acordo**. Indagado se o PDT e os demais partidos que ocupam o governo atual participaram do conluio, disse que não participou. Questionado pelo Ministério Público, disse que **a reunião em Capão foi antes da definição das candidaturas**. Disse que, depois da convenção, eles receberiam valores do fundo partidário, mas não receberam esses valores. Afirmou que **houve a candidatura do Hélio e que os vereadores pediam votos para Hélio**. Declarou que, após que o depoente saiu da campanha, o investigado Hélio passou a tomar as decisões, mas que **não pode dizer que ele fez pedido de votos para o investigado Roger depois disso**. Confirmou que o que sabe dizer é que houve essa reunião em Capão. Respondeu que poderia ser um dos 6 CCs da administração. Disse que Hélio trabalharia na campanha para Roger ser eleito. Declarou que os demais vereadores também romperam com o investigado Hélio.

Tem-se, pois, que o depoente foi ouvido na condição de informante, diante da existência de um litígio com o investigado Hélio, em face do alegado não pagamento dos valores combinados para que atuasse como coordenador de campanha, motivo pelo qual admite que retém documentos do partido até que lhe seja efetuado o pagamento.

No que tange aos fatos objeto da demanda, tem-se que o depoente admite a participação em uma reunião ocorrida no Município de Capão da Canoa, **antes do lançamento das candidaturas**, em que teriam sido prometidos cargos na administração do investigado Roger, caso eleito, e um projeto a ser administrado pelo investigado Hélio.

Observe-se que **indagado, em diversas oportunidades, sobre a existência do conluio**, da fraude concreta, o informante referiu que **nunca chegou diretamente** ao depoente o acordo para cessão de 6 cargos no governo e um projeto a ser administrado pelo investigado Hélio, que **não sabe se houve acordo de valores entre os candidatos** e, tampouco, por que isto teria sido acordado antes mesmo da definição das candidaturas, **não sabendo, também, o teor das reuniões entre as chapas**, pois não participou delas.

Note-se, ainda que a conclusão do depoente de que era visível o acordo, se deu pelo seu alegado conhecimento de como se age na política. Todavia, quando indagado se houve participação dos demais partidos que,

atualmente, também ocupam cargos no governo, utilizou-se de evasivas e não respondeu.

Portanto, o que se depreende de concreto do depoimento do informante inquirido foi que este participou de um almoço antes do lançamento das candidaturas, em que teriam restado definidas a cessão de cargos e projetos na gestão do, à época, pré-candidato Roger, sem, todavia, que o informante conhece os termos deste “acordo”, que, consoante alega, jamais foi de seu conhecimento direto.

Assim, tem-se que o informante pouco esclareceu sobre os fatos ocorridos, já que, em verdade, manifestou seus sentimentos e percepções sobre eles, que devem ser ponderados pela experiência política e pelo cargo até então ocupado, mas, também, pelas mágoas com a inadimplência dos valores a ele prometidos e que o levaram a abandonar a campanha do investigado Hélio.

A informante **MARLI DA SILVA TEOTÔNIO** disse que **move ações contra o investigado Hélio.**, em virtude de ofensas em redes sociais. Questionada sobre o que sabe sobre eventual fraude, disse que **tudo o que lhe disse o investigado Hélio.** Disse que ele lhe disse que **o investigado Roger iria ceder 10 CCS e dinheiro.** Contudo, disse que nunca ouviu nada do investigado Roger. Afirmou que a **esposa do investigado Hélio, a candidata a vice-prefeito e o advogado presente na audiência foram nomeados na administração do investigado Roger.** Disso que **isso lhe deixa em dúvidas**, pois nunca imaginou que isso pudesse acontecer. Referiu que o próprio investigado Hélio ocuparia um cargo. Declarou que é funcionária concursada há 20 anos e que **soube que o investigado Hélio ocuparia um cargo por intermédio de uma colega.** Disse que **viu uma pessoa levar um dinheiro para o investigado Hélio**, onde este trabalhava com adesivos e material de campanha. Na sequência, afirmou que a pessoa estava com um envelope na mão, **mas que não sabe afirmar se era dinheiro.** Questionada sobre quem era essa pessoa, disse que não gostaria de declinar quem era. Afirmou que **esse dinheiro, acha, que era para a campanha** e, em troca, **o investigado Hélio iria auxiliar o investigado Roger.** Disse que **a depoente e o filho era candidata a vereadora pela coligação do investigado Hélio**, além de um outro senhor e a esposa do investigado Hélio, essa (...) que trabalha comigo hoje. Referiu que o investigado Hélio pedia votos para o investigado Roger e os orientava a fazer isso. Declarou que, **inicialmente, o investigado Hélio não pedia votos para Roger**, mas que, depois de um mês e meio, disse que **o investigado Roger prometera cargos e dinheiro.** Declarou que isso foi na fase de campanha. Disse que não sabe quem passava as denúncias que o investigado Hélio publicava. Afirmou que o investigado Hélio dizia que ia aos debates e ia arrebentar o partido tal. Confirmou que existia um roteiro prévio do que seria dito nos debates. Disse que era muita sujeira. Respondeu não ter conhecimento do documento que lhe foi exibido. Disse que trabalhavam na campanha sua filha Alessandra, seu genro, Tatiana Rosa, Vera Lúcia. Respondeu que sua filha cortava adesivos, fazia campanha na

rua. Afirmou que trabalhavam quase 24 horas. Disse que **não sabe de nenhuma reunião entre os presentes**. Reiterada a pergunta sobre o **dinheiro entregue, disse que foi o investigado a vice-prefeito do PSOL**. Questionada por que se retirou da campanha disse que foi por causa da sujeira. Indagada, expressamente, se não foi por conta do não repasse de valores pelo partido, afirmou que não é novidade para ninguém que o investigado Hélio não repassou os valores e que tem como provar. Disse que se retirou porque não era o que imaginava. **Reiterou que não viu o que tinha no envelope, mas que foi o investigado Hélio quem disse que era dinheiro** e que foi ele quem disse que era 10 CCs. Afirmou que **o investigado Hélio lhe disse que quem tinha que se eleger era o Roger** e que **ele sabia que não ia se eleger**. Declarou que **o investigado Hélio declarou que iria receber R\$ 250.000,00 e 10 Ccs**. Disse que foi candidata e não renunciou. Afirmou que fez seu material de campanha por conta. Narrou que ficou com dívidas, pois o investigado não lhe repassou os valores atinentes à participação da mulher. Declarou que faltava bastante tempo para as eleições quando houve a ruptura com o investigado Hélio.

A informante, pois, admite as desavenças com o investigado Hélio, a quem acusa de tê-la injuriado e de não ter repassado os valores destinados pelo partido, causando-lhe dívidas.

No que tange aos fatos apurados, afirma não ter conhecimento pessoal, mas somente a partir de declarações do próprio investigado Hélio.

Conforme narrado pela testemunha, inicialmente, o investigado Hélio não pedia votos para o investigado Roger, mas que, já durante a campanha, disse que sabia que não ia ser eleito e que o investigado Roger é que deveria ser eleito.

Referiu, ainda, que o investigado Hélio lhe disse que o investigado Roger prometera 10 cargos de CCs e R\$ 250.000,00.

Declarou, também, que viu o vice-prefeito pelo PSOL levar um envelope, que acha que era dinheiro para campanha, para o investigado Hélio, em troca de apoio ao investigado Roger. Contudo, **afirmou não ter visto o conteúdo do envelope**.

Observe-se, pois, que **todas as afirmações da depoente são sobre o que alega ter ouvido o investigado Hélio dizer**.

De qualquer sorte, do seu depoimento depreende-se que, inicialmente, pediam votos para o investigado Hélio, mas que, já durante a campanha, o investigado Hélio teria admitido para a depoente que não seria eleito e que quem devia ser eleito era o investigado Roger, que teria prometido 10 CCs e

valores em dinheiro.

Note-se, contudo, que a informante referiu que **o que lhe deixou em dúvidas** foram as nomeações da esposa do investigado Hélio, da candidata a vice-prefeito e do advogado do investigado Hélio para atuarem como CCs na administração municipal atual, tendo sabido por terceiros que o próprio investigado Hélio seria nomeado, mas teriam desistido em virtude das denúncias.

Assim, Excelência, a prova produzida em juízo não permite um juízo seguro quanto à ocorrência de alegado abuso ou fraude.

Note-se que não há nos autos a comprovação de que o investigado Hélio tenha recebido quaisquer valores em troca do alegado apoio ao investigado Roger, já que a informante inquirida diz não ter visto o que havia no envelope que teria sido entregue.

No que tange à nomeação de apoiadores do investigado Hélio (sua esposa, advogado e a candidata à vice-prefeita), tem-se que se constituem indícios. Todavia, não suficientes para um juízo comprobatório, haja vista que: a) se tratam de cargos políticos, em comissão, em que a jurisprudência tem admitido o juízo discricionário da administração, inclusive com o afastamento da proibição de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 do STF); b) embora evitável, faz parte do embate democrático eventuais apoios de ocasião entre partidos que concorrem ao mesmo cargo, em “união” contra outros adversários comuns, com críticas a denúncias semelhantes em espaço eleitoral; c) não há vedação que, cessado o pleito, haja formação de acordos entre as agremiações partidárias ou candidatos, com a nomeação de cargos em comissão vinculados aos partidos que compõe a "base aliada".

Observe-se, ainda, que ambos os informantes referem em seus respectivos depoimentos que, inicialmente, houve o pedido de votos pelo investigado Hélio e que, somente após, este teria afirmado que o investigado Roger deveria ser eleito, tendo a informante Marli, inclusive, afirmado que ele alegou que sabia que não venceria a eleição.

Desse modo, não se pode afastar (e seria até mesmo esperado) que, diante da derrota iminente, o investigado Hélio tivesse apoiado o investigado Roger, diante da possibilidade deste derrotar a candidatura a que tantas críticas e denúncias o investigado Hélio destinara.

De qualquer forma, era da Coligação requerente o ônus de comprovação do alegado abuso e fraude, do que não se desincumbiu, visto que, *data maxima venia*, da análise da prova produzida constata-se que não há elementos que indiquem a prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios

de comunicação.

Não se pode olvidar, já que restou demonstrado nos autos, que o investigado Helio, mesmo antes do lançamento de sua candidatura a prefeito municipal, efetuou uma série de denúncias envolvendo a administração municipal, muitas delas envolvendo o Secretário da Saúde de Osório, Emerson Magri, então, pré-candidato a prefeito pelo PDT, sendo que uma parcela significativa das denúncias revelou-se verdadeira, resultando na instauração de procedimentos administrativos e no afastamento de servidores pelo Município de Osório.

Consabido, também, que o investigado Helio obteve um contingente inexpressivo de votos (381 votos, equivalentes a 1,63%).

Entretanto, o cerne da lide consiste em determinar se há prova do alegado conluio entre os investigados e do efetivo abuso de poder econômico e da fraude e do uso indevido de meios de comunicação social, ou, ao contrário, se as denúncias efetuadas pelo investigado Helio e a divulgação delas em redes sociais e veículos de imprensa deram-se no exercício de seu direito de solicitar às autoridades a investigação de fatos ilícitos e da sua liberdade de expressão, ainda que com o intuito de impulsionar a sua própria pretensão eleitoral, dentro dos limites do processo eleitoral e do estado democrático.

Notório, ainda, que não se pode permitir fraudes e burlas à legislação eleitoral, com a utilização de candidaturas meramente formais para obtenção de benefícios pessoais e patrimoniais.

Reitere-se: a divulgação das denúncias pelo investigado Hélio em suas redes sociais impulsionou sua pré-candidatura a prefeito, mormente considerando-se que, consoante referido na inicial, seus vídeos tiveram milhares de visualizações. Contudo, é sabido que, não raro, candidatos de oposição têm por estratégia comum críticas ao candidato melhor cotado perante o eleitorado, o que, por si só, não caracteriza a fraude ou alegado “conluio”, a afetar a lisura do pleito.

Aliás, em praticamente todos os debates eleitorais e programas de candidatos, quaisquer que sejam, é prática comum a utilização do espaço não apenas para apresentação de propostas próprias, mas, sim, para críticas a adversários, o que, diante de excessos, pode (e foi) objeto de controle pela justiça eleitoral, sem, contudo, que se caracterize a fraude e o abuso capaz de macular as eleições.

Assim, não é suficiente para se afirmar a existência de fraude, a mera alegação de conluio, devendo haver prova robusta e apta para se fundamentar uma eventual sentença de procedência.

Entretanto, no caso dos autos, não restou suficientemente comprovado que a candidatura do investigado Hélio tenha sido, meramente, fraudulenta e, portanto, que configurada a ilicitude eleitoral.

Destarte, pelos fundamentos supra, a manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral originária é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA